

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA, PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Protocolo N.º 1970 / 2019

Data: 21 / 10 / 2019

Horário 16:44

Ass.: Luiza

Referente Pregão 47/2019

COMETA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Castro Alves, n. 1955, Zona I-A, na cidade de Umuarama, PR, por intermédio de sua sócia-gerente **SILVANA MENDONÇA DE SOUZA**, inscrita no CPF 958.79.209-06, portadora do RG n. 6.134.007-6 SSP/PR vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Presencial 047/2019, que trata do registro de preços para contratação de empresa especializada na execução indireta sob regime de empreitada global de prestação contínua de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição de ruas, avenidas e praças públicas, roçada de gramíneas, capina de meio fio, pintura de guias meio fio, poda de árvores, erradicação de árvores, limpeza de bocas de lobo e coleta domiciliar de resíduos sólidos especiais ou volumosos, e destinação final ambientalmente adequada do Município de Pérola.

O edital em pauta possui como base a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/06 e decretos municipais. Entretanto, erroneamente foi excluída a atual disposição legal contida na Lei nº 147/2014, que trata de benefício de prioridade na contratação com valor maior até 10% do melhor preço.

O artigo 48, em seu §3º, determina que *os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*

Assim, busca o legislador priorizar a contratação das MPEs sediadas local ou regionalmente em valores até 10% maiores que o melhor preço válido.

Silvana Mendonça

A não autorização da contratação nessa condição contraria a disposição legal. Simples leitura demonstra a obrigatoriedade da aplicação do dispositivo aos procedimentos licitatórios.

A legislação buscou atender a previsão da Constituição Federal, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, sendo fundamental que a mesma se atente aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos arrecadados.

A Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas, porém, o fato de que tais despesas alcançam vultosos recursos públicos, os quais são custeados pela sociedade, não deve ser negligenciado.

ANTE AO EXPOSTO, requer-se seja acolhida a impugnação e, consequentemente autorize-se a aplicação da prioridade da contratação de MPEs com valor até 10% maior que o melhor preço, de acordo com o artigo 48, §3º, da Lei Complementar 123/06.

T.p. deferimento.

Umuarama, 21 de outubro de 2019


COMETA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA ME